

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 42ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 29 DE MAIO DE
2014

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes e José Barroso Filho.


Ausente, justificadamente, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

O Ministro Marcos Martins Torres encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

HABEAS CORPUS Nº 61-77.2014.7.00.0000 - MS - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, 3º Sgt Ex. IMPETRANTE: Dr. Evaldo Corrêa Chaves.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e concedeu parcialmente a Ordem pleiteada, para confirmar a medida liminar, que determina, tão somente, que o Paciente, o 3º Sgt Ex ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, seja ouvido na qualidade de indiciado no IPM instituído pela Portaria nº 001/S2/IPM/9ºBECmb, de 8/4/2014, podendo, caso queira, ser acompanhado por seu advogado constituído em todos os atos relativos ao referido IPM. Os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.


KEYLA MOREIRA DE SOUSA
Coordenadora, em exercício

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, 3º Sgt. Ex.
IMPETRANTE: Dr. Evaldo Corrêa Chaves.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. IPM. INQUIRÇÃO DE INDICIADO
COMO TESTEMUNHA. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS.**

1. Sendo o Paciente o autor dos fatos investigados no IPM, deve ser ouvido na qualidade de indiciado e não de testemunha, podendo, caso queira, fazer-se acompanhar por advogado.

2. O Encarregado do IPM deve ser hierarquicamente superior ao Indiciado; e não ao Ofendido.

3. O trancamento da Ação Penal em sede de *habeas corpus* reserva-se aos casos excepcionais, quando a conduta imputada ao Paciente é flagrantemente atípica.

Ordem conhecida e parcialmente concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente a ordem pleiteada, para confirmar a medida liminar, que determina, tão somente, que o paciente, o 3º Sgt Ex ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, seja ouvido na qualidade de indiciado no IPM instituído pela Portaria nº 001/S2/IPM/9ºBECmb, de 8/4/14, podendo, caso queira, ser acompanhado por seu advogado constituído em todos os atos relativos ao referido IPM.

Brasília, 29 de maio de 2014.


Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, 3º Sgt. Ex.
IMPETRANTE: Dr. Evaldo Corrêa Chaves.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. EVALDO CORRÊA CHAVES, em favor do 3º Sargento do Exército ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, alegando sofrer o Paciente constrangimento ilegal por parte do Comandante do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, Coronel JOÃO LUIZ LOPES TEIXEIRA, do Subcomandante do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, Tenente-Coronel ADRIANO CLERMONT DA CUNHA BARBOSA e do Encarregado do IPM, Capitão CÉZAR DIOGO DE CAMPOS, nos seguintes termos (fls. 2/17):

I- O FATO

Diz o Impetrante que o Sargento Alexandre, ora paciente, estava no auditório do 9º Btl Eng Cmb, na situação de "A VONTADE", ONDE TODOS OS MILITARES (OFICIAIS E Graduados estavam aguardando a chegada do Comandante da Organização Militar, para que este proferisse uma palestra anteriormente agendada.

Como estavam, TODOS, A VONTADE, mesmo porque o Comandante ainda não havia chegado ao recinto, o paciente resolveu ler uma mensagem que havia recebido no seu celular, através do Watsapp (sic).

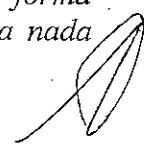
Ao verificar que se tratava de uma piada, inocente, sem maldade alguma, e como, repita-se, o senhor Comandante ainda não havia chegado ao recinto e estavam, TODOS, à vontade, até mesmo para passar o tempo e ficar o ambiente mais agradável, resolveu mostrar tal piada para outro colega sargento, que estava ao seu lado.

Ao lerem a piada na tela do celular, ambos começaram a rir baixinho (da piada).

Instantes que foram surpreendidos pela voz do Subcomandante da OM, que em tom ríspido e acusador, em voz alta, disse diante de todos os presentes para o Sargento Alexandre se postar de pé.

Instantes que lhe perguntou, de forma ríspida e grosseira, qual era o motivo da risada.

O Sargento Alexandre, surpreso com tal pergunta, de forma educada e ponderada respondeu que: - Nada Coronel. Não era nada com o senhor.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

O Subcomandante repreendeu o Sargento Alexandre, ora Paciente, verbalmente, de forma sumária, sem lhe oferecer qualquer chance de defesa.

(...)

Ocorreu que, para surpresa do Sargento Alexandre, após a palestra, tão logo o Comandante da OM ter se retirado do recinto, assim como alguns presentes, o Subcomandante, em voz alta, lhe ordenou que permanecesse no recinto.

Além disso, ordenou que os Capitães Comandantes de Companhia que estavam presentes, bem como o chefe da 1ª Seção e o Sargento Brigada, que todos também ficassem.

Logo após determinou que o Sargento Alexandre fosse chamar o Sargento Sheldon que estava sentado ao seu lado no auditório, o que foi feito.

No retorno, ao se apresentaram (sic) ao Subcomandante, este novamente perguntou ao Sargento Alexandre se ele sorriu e o porquê disso.

O Sargento Alexandre tomou posição de sentido e respondeu que sorriu de uma mensagem recebida no celular.

Também informou que não percebeu que ele, Subcomandante, tinha começado a fazer uso da palavra e que havia se dirigido aos presente, haja vista que todos estavam "a vontade", e havia muito vozerio.

(...)

Todavia, como o Subcomandante não parava de lhe acusar, em legítima defesa e visando preservar sua dignidade humana, apanhou o seu Aparelho Celular, informando à autoridade que se continuasse com tais ofensas pessoais, que iria gravar e procurar seus direitos perante a justiça.

Ao ouvir tal fato o Subcomandante determinou que o Sargento nada gravasse.

A seguir o Subcomandante perguntou ao Sargento Sheldon o porquê ele estava sorrindo e ele respondeu que sorriu porque ele era Feliz.

Exato instante que ordenou que o Cap Jaecir, comandante da companhia em que o Sargento Alexandre está lotado, para que abrisse um formulário de transgressão disciplinar contra os Sargentos Alexandre e Sheldon, informando que também seria aberta uma Sindicância.

Não contente ainda com as AGRESSÕES VERBAIS, o Subcomandante alardeou que iria falar com o Comandante da Unidade com nítido propósito de lhe convencer a instaurar um IPM, e o que foi feito.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

(...)

(...) contra o Sargento Alexandre, ora paciente, foi instaurado um IPM.

(...)

E que não se olvide! O Sargento Alexandre Luiz Morais de Souza, ora paciente, ESTÁ INTIMADO pelo DIEX nr 007/CDC de 25 de abril de 2014, a comparecer, na qualidade de TESTEMUNHA, nesse mesmo IPM, para depor no dia 30 de abril de 2014, as 1430 horas, na Sala de Operações do 9º BECmb.

(...)

Ou seja, será OBRIGADO a fazer PROVAS CONTRA SI, já que como testemunha não pode calar a verdade.

(...)

- Que seja determinado a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da oitiva do 3º Sargento Alexandre Luiz Morais de Souza, ora paciente, como testemunha, e de todos os demais atos do IPM instaurado através da Portaria nr 001/S2/IPM/9ºBECmb de 08 de abril de 2014, até que seja fornecida informações e cópias integrais desse IPM ao e. STM, para que esse eminente relator saiba a real situação dos fatos e as intenções das autoridades ditas coatoras, e para que possa ser fornecido cópias do IPM ao advogado, que de antemão se requer.

- Que se ultrapassado o pedido acima, o que não será de Direito, pugna-se então, para que seja assegurado que o paciente, 3º Sargento Alexandre Luiz Morais de Souza, possa exercer o direito de PERMANECER CALADO, não depondo sobre nada que possa lhe trazer algum tipo de prejuízo.

- E que se houver tal audiência agendada para o dia 30 de Abril de 2014, que seja PREVENTIVAMENTE ASSEGURADO AO ADVOGADO A PLENITUDE DA SUAS PRERROGATIVAS impostas pelo art. 7º, da lei 8.96/94, sobretudo: que lhe seja franqueado os autos; que possa extrair cópias; acompanhar seu cliente na audiência, orientando-o a permanecer calado se a pergunta for de cunho acusatório; que possa pedir esclarecimento; entre outros Direitos.

(...)

- Pela premência de tempo, pugna-se que a decisão liminar seja imediatamente remetida ao Exmo. Sr. General Comandante do Comando Militar do Oeste, para que aquela autoridade possa se inteirar dos fatos e tomar a decisão que achar conveniente, sobretudo, o 9º Batalhão de engenharia de Combate é diretamente subordinado ao Cmdo do CMO.

Bem como também seja remetido resumo da decisão exarada via Telegrama Urgentíssimo, diretamente ao Comando do 9º BECmb, sito a Av. Duque de Caxias s/nr, Bairro Alto, Aquidauana (MS), telefones (067) 3241-3893 / 3241-1600 / 3241-3005).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MSNo mérito.

Que ao final, seja mantida a liminar deferida, e que seja decretado o TRANCAMENTO do Inquérito Penal Militar por falta de Justa causae/ou por erro material de processamento, decretando-se a necessidade da nomeação de autoridade superior ao Subcomandante, T Cel Adriano Clermont da Cunha Barbosa, para a autoridade superior ser o encarregado do IPM, e não um Capitão, como está posto.

E se mesmo com a demonstração de tais irregularidades insanáveis não forem suficientes ao trancamento, então que sejam ANULADOS todos os atos instrutórios, sobretudo, que seja ANULADO e, REFfeito, o depoimento do acusador, e das testemunhas, possibilitando-se, assim, que o advogado de Defesa do Sargento, ora paciente, possa acompanhar as audiências, fazer perguntas, reperguntas e/ou requerer o que entender cabível.

Com a impetração, vieram aos autos as seguintes cópias: procuração *ad et extra judícia* (fl. 18); documentos do Paciente (fls. 19/20); DIEX nº 007/CDC, que determinou o comparecimento do Paciente para ser ouvido na qualidade de testemunha em IPM (fl. 21); Requerimento, assinado pelo Paciente, dirigido ao Comandante do 9º Batalhão de Engenharia de Combate (fls. 22/30).

Pela Decisão de 29 de abril de 2014, deferi parcialmente a medida liminar requerida, determinando, tão somente, que o Paciente, o 3º Sargento ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, **seja ouvido na qualidade de indiciado no IPM** instituído pela Portaria nº 001/S2/IPM/9ºBECmb, de 8 de abril de 2014, na oitiva marcada para o dia 30 de abril de 2014, podendo, caso queira, ser acompanhado por seu advogado constituído, deixando para apreciar os demais pedidos quando da análise do mérito da presente ordem. Ademais, requisitei informações à autoridade apontada como coatora, o Encarregado do IPM Capitão CÉZAR DIOGO DE CAMPOS (fls. 34/35).

Em 5 de maio de 2014, o Capitão CÉZAR DIOGO DE CAMPOS prestou as informações solicitadas, encaminhando cópia integral do IPM referente ao Paciente (fls. 71/120).

A PGJM, pelo parecer do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR, pronunciou-se pelo conhecimento do *habeas corpus* e “*manutenção da liminar concedida, garantindo-se à defesa do paciente o acompanhamento dos atos do inquérito; no mérito, pela denegação do writ*” (fls. 123/126).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente *habeas corpus*.

A princípio e de acordo com a alegação do Impetrante e o documento de fl. 21, o Paciente foi convocado a comparecer, no dia 30 de abril de 2014, às 14:30 h, na Sala de Operações do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, para ser inquirido na qualidade de testemunha em IPM instaurado pela Portaria nº 001/S2/IPM/9ºBECmb, de 8 de abril de 2014.

Assim, diante das razões expostas pelo Impetrante, ao menos no momento de avaliação prévia, em sede liminar, considere-se serem suficientes a ensejar a concessão parcial da medida liminar pedida para que o Paciente fosse ouvido na qualidade de indiciado no IPM instaurado por meio da Portaria nº 001 – S2/IPM/9º BECmb, de 8 de abril de 2014, bem como para que lhe fosse garantido o direito de, caso entender necessário, se fazer acompanhar por seu advogado.

É dever do Poder Judiciário garantir aos acusados os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, especialmente as prerrogativas essenciais à garantia da ampla defesa e do contraditório.

O direito do Paciente de que sejam observados os ritos e procedimentos conforme previstos na Lei é a legítima garantia do próprio princípio do devido processo legal, garantidor do direito de defesa de qualquer cidadão (art. 5º, LV, da CF).

Quanto aos pedidos de mérito, entendo não assistir razão ao Impetrante, pelos motivos que passo a expor.

Em relação ao pedido de trancamento do Inquérito Policial Militar, em que pesem os argumentos do Impetrante, considero ser precipitado, neste momento, em sede de *habeas corpus*, avaliar os fatos relativos ao IPM nº 19-46.2013.7.07.0007.

Atualmente, o instituto do *habeas corpus* tem sido empregado de forma mais ampla, inclusive com o fim de se trancar a ação penal, desde que reconhecida, de plano, a ausência de justa causa para a persecução penal ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

Diante dos fatos apresentados, resta claro que a solução do caso requer a produção de provas, aptas a caracterizar qualquer excludente de culpabilidade ou ilicitude da conduta perpetrada pelo Paciente.

O trancamento do IPM em sede de *habeas corpus* reserva-se aos casos excepcionais, quando a conduta imputada ao Paciente é flagrantemente atípica, o que, ao meu ver, não está comprovado de maneira inequívoca nos presentes autos.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte:

Ementa

Habeas Corpus. Trancamento de IPM. Falta de justa causa. Improcedência. Procedimento investigatório instaurado para apurar

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

suposta crítica pública, em página do "facebook", postada pelo Indiciado, a ato oficial do Comandante, sobre assunto de âmbito interno, de cunho administrativo. Quadro fático denotando que a conduta do militar desponsa-se, em tese, delituosa. Caso sub judice que se encontra no início da investigação, necessitando de exame aprofundado para apurar a autoria e a materialidade, o que é defeso na via estreita do writ. Ordem denegada. Decisão unânime. (HC nº 72-43.2013.7.00.0000/RJ. Ministro Relator LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Decisão: 07/05/2013)

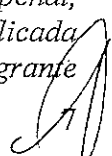
No mesmo sentido, os seguintes julgados: HC 50-82.2013.7.00.0000/SP (Relator: Min. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES); HC 0000009-18.2013.7.00.0000/ES (Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA); HC 165-40.2012.7.00.0000/PE (Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA); HC 12-07.2012.7.00.0000/RJ (Relator: Min. MARCOS MARTINS TORRES); HC 02-49.2011.7.00.0000/DF (Relator: Min. JOSÉ COELHO FERREIRA).

O trancamento do inquérito só se justifica quando se verifica, de plano, a falta de justa causa para a sua continuidade, ou seja, quando verificado que o fato investigado é atípico ou quando já estiver extinta a punibilidade do indiciado.

De uma análise superficial dos autos, é possível concluir pela ocorrência de justa causa para a continuidade do inquérito, que é mero procedimento administrativo preparatório para a posterior deflagração da ação penal, sendo que qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade deverá ser arguida no curso da instrução criminal, momento adequado para a produção de provas, conforme prevê o art. 9º do CPPM.

Em sede estreita de *habeas corpus*, as provas têm de estar devidamente apresentadas, pois nesta via não se admite dilação probatória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 61-77-2014.7.00.0000/MS

ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado (HC 100637/BA. Julgamento: 8/6/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Min. ELLEN GRACIE) (grifos nossos)

Assim, caso seja oferecida a Denúncia pelo Órgão do MPM e recebida pelo Juiz-Auditor, o Paciente poderá fazer prova de suas justificativas aptas a afastar a tipicidade da conduta praticada.

Ressalte-se que até o presente momento o Paciente sequer foi ouvido no IPM (fl. 120) e, ainda, a Denúncia sequer foi oferecida, sendo impossível a análise antecipada dos fatos apresentados pelo Impetrante sem que se proceda à avaliação de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Também não merece prosperar o pedido para que seja decretada “a necessidade da nomeação de autoridade superior ao Subcomandante, T Cel Adriano Clermont da Cunha Barbosa, para a autoridade superior ser o encarregado do IPM, e não um Capitão (...)”.

A alínea *a* do art. 10 do CPPM estabelece, *in verbis*:

Art.10 O inquérito é iniciado mediante portaria:

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

De acordo com a Portaria nº 001-S2/IPM/9º BE Cmb (fl. 76), que determinou a instauração do IPM, o Indiciado é o Paciente, 3º Sargento ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA e não o Tenente-Coronel ADRIANO CLERMONT DA CUNHA BARBOSA; assim, a indicação do Capitão CÉSAR DIOGO DE CAMPOS como Encarregado do IPM obedece às exigências legais.

Nessas condições, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso capaz de ensejar a anulação ou o trancamento do IPM.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e concessão parcial da ordem pleiteada, para confirmar a medida liminar concedida, que determina, tão somente, que o Paciente, o 3º Sargento ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, **seja ouvido na qualidade de indiciado no IPM** instituído pela Portaria nº 001/S2/IPM/9ºBECmb, de 8 de abril de 2014, podendo, caso queira, ser acompanhado por seu advogado constituído em todos os atos relativos ao referido IPM.